



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910302/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.090 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.090 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.910302/2008-49

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 08/68) através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2000. O total do crédito indicado na PER/DCOMP importou em R\$350.181,61 (v. e-fls. 09).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP, através do despacho decisório de e-fls. 02/03, não reconheceu a existência do direito creditório do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, haja vista que na DIPJ apresentada (v. e-fls. 97/133) teria sido apurado, pela própria Recorrente, saldo de imposto a pagar de R\$55.026,25 (v. e-fls. 108).

Irresignada com o indeferimento de seu PER/DCOMP, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 69/72 em que, de forma bastante sucinta, alega ter incorrido em erro no preenchimento da DIPJ, pois não teria informado o valor de R\$350.181,61 relativo a IRRF (v. comprovante de retenção de-fls. 95. Informa também não ter apresentado DIPJ retificadora, juntando aos autos a declaração de e-fls. 136/172, não entregue, apenas indicadora de como seria o correto preenchimento do respectivo documento. Junta também cópia da Demonstração do Lucro Real (LALUR) de e-fls. 134/135.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP, que proferiu o acórdão nº 16-29.351 – 2ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não satisfeita com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 182/200. No recurso argui os seguintes pontos, abaixo reproduzidos em apertadíssima síntese:

- a) Reitera que incorreu “em pequenos equívocos no preenchimento da DIPJ/2001”;

- b) Teria demonstrado que os créditos de saldo negativo de IRPJ, objeto das compensações seriam líquidos e certos, já que oriundos de antecipações feitas ao longo do período (retenções de IR e antecipações de estimativas mensais);
- c) Os valores de IRPJ apurados nos meses de setembro a dezembro de 2000 foram integralmente compensados com créditos de saldos negativos do ano calendário de 1996;
- d) Quando do ajuste anual de 2001, a Recorrente apurou o valor de R\$ 350.181,61 a título de IRRF, o qual compôs o saldo negativo apurado e utilizado nas compensações realizadas;
- e) Que todas as condições impostas pela Lei no 9.430/96, no que tratam dos débitos e créditos passíveis de compensação, foram atendidas;
- f) É de rigor a reforma da r. decisão recorrida, pois a Administração não poderia indeferir as compensações realizadas pela Recorrente (no caso, a quitação das estimativas com saldo negativo de IRPJ de 1996) sob o fundamento de inexistência de saldo credor de IRPJ, pois tal fato já estava precluso para sua discussão, nos moldes do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 (homologação tácita da declaração de compensação), art. 150, § 4º ou art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional;
- g) Assim, conclui-se invariavelmente que os valores declarados na DIPJ/2001 (mais especificamente o saldo negativo de IRPJ apurado), inclusive os valores relativos ao saldo negativo de 1997, estavam homologados tacitamente pelo Fisco e, portanto, não poderiam ser tomados como fundamentos aptos para indeferimento das compensações;
- h) Caso não se entenda a ocorrência da homologação tácita, alega ter juntado aos autos documentos que comprovariam seu efetivo direito creditório (DIPJ/97, DIPJ/2001, LALUR, Informe de Rendimentos – retenção de IRRF, DIRF da fonte pagadora, Balancete mensal de dez/2000);

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-004.090 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.910302/2008-49

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a Recorrente pleiteia crédito originário de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, no importe de R\$350.181,61, para fazer frente às compensações declaradas nas PER/DCOMPs de e-fls. 08/68. A decisão recorrida manteve o entendimento proferido pela DERAT/SP de que não haveria saldo negativo de IRPJ a ser reconhecido, haja vista que a DIPJ/2001 teria informado imposto a pagar de R\$55.026,25.

A principal alegação da Recorrente em sua manifestação de inconformidade de e-fls. 69/72 para defender o direito ao crédito requerido, repetida no recurso voluntário, é de que teria incorrido em erro ao preencher a DIPJ/2001, pois não teria informado o IRRF retido pela empresa JP MORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION, CNPJ nº 46.518.205/0001-64, incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa, no valor de R\$350.181,61 (v. e-fls. 95).

A DRJ/SP apreciou a manifestação de inconformidade, negando-lhe provimento conforme excertos que colacionei abaixo:

A contribuinte alega ter deduzido nas estimativas dos PA de 09 a 12/2000 com o saldo negativo do ano-calendário de 1996 no montante de R\$ 62.031,09. A interessada não traz aos autos nenhuma prova da existência do suposto saldo negativo do ano-calendário de 1996. Cabe lembrar que somente direito creditório líquido e certo é passível de compensação tributária, de acordo com o art.170 do CTN. Assim, nada a ser alterado em relação este item.

Afirma, ainda a pleiteante, que deveria ter deduzido o IRRF no valor de R\$ 350.1891,61. Neste caso específico, os recolhimentos efetivados do Imposto de Renda na Fonte são devidos na forma da lei, e não dão ensejo de *per si* A restituição/compensação. O valor a restituir ou a pagar é calculado na declaração final de ajuste sendo o IRRF parte da apuração final do resultado do exercício.

A previsão para utilização do valor do IRRF na dedução do IRPJ devido encontra respaldo na Lei nº 8.981/95, ressaltando o fato de o contribuinte ter se utilizado do pagamento mensal por estimativa e apuração pelo Lucro Real Anual:

(...)

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96 faculta As empresas tributadas pelo regime do lucro real a deduzir do valor devido do imposto o montante recolhido a título de imposto de renda na fonte (art.2º, parágrafo 4º, inciso III) e utilizá-los para restituição ou compensação, caso se apure saldo negativo:

(...)

Não obstante tal fato, os valores relativos ao IRRF que integraram a base de cálculo do IRPJ podem ser usados como dedução do imposto a pagar e, dessa forma, provocar a redução do imposto a pagar e ou até mesmo o saldo negativo, situação em que os valores pagos somados aos valores retidos são superiores aos apurados no período (art.668, §1º, Te §2º do RIR/99).

Os ganhos de capital, rendimentos em aplicações financeiras e outros deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda, conforme determinam os arts. 521 e 526 do RIR/99 a seguir transcrito:

(...)

No presente caso, a contribuinte deveria ter apresentado um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação respaldada na escrituração fiscal, a qual comprovasse a veracidade de suas alegações bem como comprovantes de rendimentos das retenções sofridos durante o período ora pleiteados nos autos. Sem a prova, por meio de documentação hábil e idônea, da tributação dos rendimentos na declaração de rendimentos e, também, da comprovação das retenções sofridas no período, incabível o reconhecimento da parcela de IRRF para a dedução do IR a pagar.

Quanto à documentação comprobatória entre elas a escrita fiscal e o comprovante de rendimentos, cumpre asseverar que é dever da contribuinte comprovar que sua contabilidade reflete com fidelidade a existência desses créditos, devendo, inclusive, toda a escrituração estar suportada por documentos hábeis e idôneos, emitidos por terceiros, nos termos determinados na legislação tributária.

Ademais, segundo o § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, assim dispõe:

(...)

Portanto, apenas, com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras poderá a contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art. 526 do RIR/99, como já citado.

A documentação apresentada pela contribuinte de fls. 72/169, não comprova as inconsistências alegadas na manifestação de inconformidade bem como não demonstra se as respectivas receitas vinculadas foram, de fato, oferecidas à tributação.

Como a prova do oferecimento à tributação das receitas financeiras requisito essencial para o deferimento das deduções de IRRF na DIPJ e não tendo a contribuinte êxito em comprová-las, incabível o seu aproveitamento para abater o IR devido.

Por consequência, indeferido o saldo negativo como requerido pela inconformada.

Tendo em vista a não comprovação da tributação das receitas financeiras vinculadas ao IRRF, o qual compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, bem como das alegadas inconsistências/erros, decido pelo não reconhecimento do direito creditório ora em litígio.

Faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do decidido pela DRJ/SP em face das alegações constantes do recurso voluntário.

Em primeiro lugar, verifiquei que a Recorrente utilizou a maior parte de seu recurso para rebater uma suposta glosa procedida pela Autoridade Fiscal e mantida pela decisão recorrida relativa às estimativas dos meses de setembro a dezembro de 2000 (R\$62.031,09) que teriam sido quitadas mediante compensação com o saldo negativo do ano de 1996. Ocorre, que o despacho decisório de e-fls. 02/03 não procedeu à glosa das referidas estimativas, ao contrário, tacitamente as confirmou. Vejam abaixo a manifestação contida no despacho decisório:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 350.181,61
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 55.026,25

As informações constantes da DIPJ/2001 (v. e-fls. 97/133), em sua Ficha 12A, espelha o cálculo do IRPJ sobre o lucro real:

CNPJ 43.638.055/0001-34	DIPJ 2001	Página 22
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		
Discriminação	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Aliquota de 15%	84.634,38	
02.À Aliquota de 6%	0,00	
03.Adicional	32.422,92	
DEDUÇÕES		
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00	
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00	
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00	
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00	
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00	
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00	
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00	
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00	
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	62.031,09	
17.(-)Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	55.026,21	
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	

O despacho decisório em nenhum momento fez referência ao imposto de renda mensal pago por estimativa. Apenas confirmou o imposto de renda a pagar de R\$55.026,21 conforme apurado pela própria Recorrente na DIPJ. Não havendo contestação em relação aos valores pagos por estimativa, restaram os mesmos confirmados pela Autoridade Fiscal.

Referida questão foi tratada na decisão recorrida por ter sido aventada na manifestação de inconformidade, mesmo que, ao meu juízo, de forma absolutamente desnecessária. A decisão recorrida se posicionou a respeito, eis que provocada, porém de forma muito *en passant*, como vimos no primeiro parágrafo acima reproduzido. E a conclusão a que chegou a DRJ/SP a respeito diz tudo: “Assim, nada a ser alterado em relação este item”. Ou seja, a discussão a respeito da quitação das estimativas dos meses de setembro a dezembro de 2000 não tem nenhum sentido, pois em nada afetam o resultado final da demanda. Portanto, deixo de apreciar as alegações da Recorrente a respeito dessa matéria, principalmente no que tange à alegação de homologação tácita das compensações realizadas para a quitação das respectivas estimativas.

O recurso, entretanto, deixou de abordar o ponto principal sobre o qual se apoiou a decisão recorrida para indeferir a manifestação de inconformidade. Me refiro à questão da comprovação de que os rendimentos que deram origem ao IRRF incidente sobre aplicações de renda fixa teriam sido efetivamente oferecidos à tributação.

Referida matéria está sumulada no âmbito do CARF, conforme o disposto na Súmula nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A decisão recorrida foi taxativa ao concluir que “*como a prova do oferecimento à tributação das receitas financeiras é requisito essencial para o deferimento das deduções de IRRF na DIPJ e não tendo a contribuinte êxito em comprová-las, incabível o seu aproveitamento*”.

para abater o IR devido. Por consequência, indeferido o saldo negativo como requerido pela inconformada”.

Ora, era sobre esse ponto específico que o recurso voluntário tinha que ter discorrido, entretanto não há uma linha sequer a respeito no documento apresentado às e-fls. 182/200. Conforme bem colocado pela decisão recorrida, a contribuinte deveria ter apresentado um demonstrativo da composição das receitas oferecidas à tributação, respaldada na escrituração fiscal e comprovado por meio de documentação hábil e idônea. O balancete de e-fls. 356/362 não é suficiente para comprovar a efetiva tributação dos respectivos rendimentos.

Por todo o exposto, mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no acórdão *a quo* e nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves